



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 103/14

Luxemburgo, 17 de julho de 2014

Acórdão nos processos apensos C-58/13 e C-59/13
Angelo Alberto Torresi e Pierfrancesco Torresi/Consiglio dell'Ordine degli
Avvocati di Macerata

O facto de voltar para um Estado-Membro para aí exercer a profissão de advogado com o título obtido noutra Estado-Membro não constitui uma prática abusiva

Para os nacionais da União, a possibilidade de escolher o Estado-Membro onde adquirir o seu título e onde exercer a sua profissão é inerente ao exercício das liberdades fundamentais garantidas pelos Tratados

A diretiva sobre o estabelecimento dos advogados¹ tem por objeto facilitar o exercício permanente da profissão de advogado (a título independente ou assalariado) num Estado-Membro diferente daquele onde foi adquirida a qualificação profissional, na medida em que a profissão só pode, todavia, ser exercida com o título profissional de origem. Prevê que a autoridade competente do Estado-Membro onde o advogado se estabelece procede à sua inscrição mediante apresentação do certificado da sua inscrição junto da autoridade competente do Estado-Membro onde obteve o título².

Após terem obtido em Itália os seus diplomas universitários de direito, dois nacionais italianos (Angelo Alberto Torresi e Pierfrancesco Torresi) obtiveram um diploma universitário de direito em Espanha. Em 1 de dezembro de 2011, foram inscritos como advogados no registo do Ilustre Colegio de Abogados de Santa Cruz de Tenerife (Ordem dos Advogados de Santa Cruz de Tenerife, Espanha). Em 17 de março de 2012, pediram ao Conselho da Ordem de Macerata (Itália) a sua inscrição³ na «secção especial do registo dos advogados». Esta secção reúne os advogados titulares de um título emitido num Estado-Membro diferente da Itália, mas estabelecidos neste país.

Uma vez que o Conselho da Ordem de Macerata não se pronunciou no prazo previsto, A. Torresi e P. Torresi recorreram para o Consiglio Nazionale Forense (Conselho Nacional da Ordem dos Advogados italiano, «CNF») para este se pronunciar sobre os seus pedidos de inscrição. Alegam que as normas em vigor só subordinam as inscrições a uma única condição, a saber, a apresentação do «certificado de inscrição junto da autoridade competente do Estado-Membro de origem» (isto é, a Espanha). Tendo sido cumprida esta condição, no caso concreto, A. Torresi e P. Torresi consideram que deveriam ter sido inscritos na lista.

O CNF considera que A. Torresi e P. Torresi não podem invocar a diretiva sobre o estabelecimento dos advogados quando a aquisição do título em Espanha tiver apenas por objetivo contornar o direito italiano relativo ao acesso à profissão, constituindo, assim, um exercício abusivo do direito de estabelecimento. Por conseguinte, o CNF pergunta ao Tribunal de Justiça se as autoridades competentes de um Estado-Membro podem, invocando um abuso de direito, recusar inscrever no registo dos advogados os nacionais que, após a obtenção de um diploma universitário no seu país, se deslocaram para outro Estado-Membro para aí adquirirem a

¹ Diretiva 98/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 1998, tendente a facilitar o exercício permanente da profissão de advogado num Estado-Membro diferente daquele em que foi adquirida a qualificação profissional (JO L 77, p. 36).

² Artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva.

³ Em conformidade com o artigo 3.º da diretiva.

qualificação profissional de advogado e, posteriormente, voltaram para o primeiro Estado-Membro para aí exercerem a profissão com o título obtido no segundo Estado⁴.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça recorda, antes de mais, que, para facilitar o exercício permanente da profissão de advogado num Estado-Membro diferente daquele onde foi adquirida a qualificação profissional, a diretiva sobre o estabelecimento dos advogados cria um mecanismo de reconhecimento mútuo dos títulos de advogados migrantes que desejem exercer com o título de origem. O legislador da União pretendeu, assim, pôr termo à disparidade das condições de inscrição nacionais que estavam na origem de desigualdades e de obstáculos à livre circulação. Por conseguinte, a diretiva visa uma harmonização completa das condições aplicáveis ao direito de estabelecimento dos advogados.

O Tribunal de Justiça já declarou que o certificado de inscrição no Estado-Membro de origem é a única condição a que deve estar subordinada a inscrição do interessado no Estado-Membro de acolhimento, para que o referido interessado possa aí exercer com o seu título profissional de origem⁵.

O Tribunal de Justiça salienta que os particulares não podem abusiva ou fraudulentamente invocar normas da União e que um Estado-Membro tem o direito de tomar qualquer medida necessária para impedir que os seus nacionais contornem abusivamente a legislação nacional. A este respeito, o Tribunal de Justiça recorda que a constatação da existência de uma prática abusiva exige um elemento objetivo (isto é, que a finalidade prosseguida pela regulamentação da União não tenha sido alcançada, apesar do seu respeito formal) e um elemento subjetivo (isto é, que exista uma vontade de obter uma vantagem indevida).

Posto isto, o Tribunal de Justiça considera que, **num mercado único, a possibilidade de os nacionais da União escolherem o Estado-Membro onde pretendem adquirir o seu título e onde tencionam exercer a sua profissão é inerente ao exercício das liberdades fundamentais garantidas pelos Tratados.**

O facto de um nacional de um Estado-Membro, titular de um diploma universitário obtido no seu país, se deslocar para outro Estado-Membro, para aí adquirir o título de advogado, e, posteriormente, voltar para o seu país, para aí exercer a profissão de advogado com o título profissional obtido noutra Estado-Membro, **é a concretização de um dos objetivos da diretiva e não constitui um exercício abusivo do direito de estabelecimento.**

O facto de o pedido de inscrição no registo dos advogados ter sido apresentado pouco tempo depois da obtenção do título profissional no Estado-Membro de origem também não constitui um abuso de direito, uma vez que a diretiva não exige a realização de um estágio prático no Estado-Membro de origem.

O Tribunal de Justiça conclui que o facto de um nacional de um Estado-Membro, titular de um diploma universitário, se deslocar para outro Estado-Membro para aí adquirir a qualificação profissional de advogado, e voltar para o seu país com o título profissional obtido noutra Estado-Membro, não constitui uma prática abusiva.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

⁴ Neste caso, o advogado é obrigado a exercer a sua atividade no Estado-Membro de acolhimento com o seu título profissional de origem, devendo este título ser indicado na língua oficial do Estado-Membro de origem de modo inteligível e suscetível de evitar toda e qualquer confusão com o título profissional do Estado-Membro de acolhimento (artigo 4.º, n.º 1, da diretiva).

⁵ Ver acórdãos do Tribunal de Justiça de 19 de setembro de 2006, Comissão/Luxemburgo (processo [C-193/05](#)) e Wilson (processo [C-506/04](#)). Ver também CP [n.º 76/06](#).

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106